



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2020**

“Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que ‘Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências’, para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto do Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que pretende vedar a majoração de tarifa de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de determinadas atividades econômicas, mesmo que parcialmente.

Depreende-se, em suma, da Justificação apresentada pelo Autor (fls. 03 e 04), que a proposição busca assegurar a manutenção dos valores tarifários dos serviços públicos essenciais, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que impacte financeiramente o consumidor, sobretudo quando houver o impedimento das atividades de que decorra a sua renda.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Rialesc, fui designado Relator.

II – VOTO



Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, observo, inicialmente, que a normativa é adequada ao seu intento, bem como que não afronta o elencado no § 2º do art. 50 da Carta Estadual, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Sob o ângulo da constitucionalidade material, no que se refere à iniciativa legislativa, entendo que a matéria, por envolver relação de consumo, possibilita a edição de lei no âmbito do Estado de Santa Catarina, com fundamento na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sistema de competências federativas, esse, no qual o primeiro ente se limita a estabelecer normas gerais (art. 24, V, e §§ 1º a 3º, da CF/88).

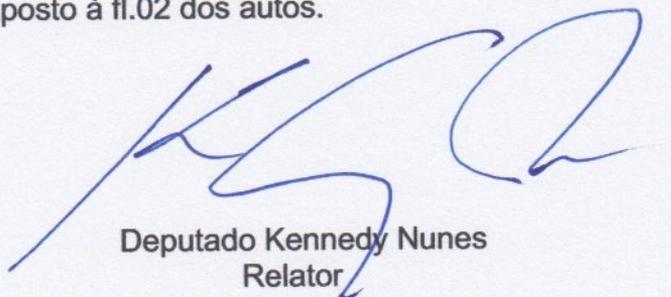
Impõe lembrar, ainda, a importância que o constituinte atribuiu à proteção do consumidor, elevada à condição de direito fundamental e princípio geral da ordem econômica, como estabelecem os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB, respectivamente. Nesse sentido, constitui poder-dever de todos os entes federados protegê-lo, inclusive por meio da edição de leis específicas.

Ademais, a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo coronavírus, assim como seus reflexos que vêm impactando a economia mundial e brasileira, exigem o fortalecimento e a ampliação de cooperação entre os três Poderes, no âmbito de todos os entes federativos, como instrumento essencial e imprescindível de defesa dos cidadãos em cumprimento ao interesse público.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, percebo que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0163.8/2020, no seu Despacho inicial aposto à fl.02 dos autos.



Deputado Kennedy Nunes
Relator